

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(**Procurador-Geral**)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de maio de 2022

Publicação: Quarta-feira, 04 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO:TC N.º 003.218/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2022 – IC

ASSUNTO:PEDIDO CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

ENTIDADE:ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS:SR. ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES - PRESIDENTE

SR.ª ALDEANE MOREIRA COSTA MOURA – DIRETORA TÉCNICA DA CAPITAL

SR.ª NARA NUNES BARBOSA – DIRETORA TÉCNICA DO INTERIOR

SR.ª CLARICE DE SENA MONTEIRO QUEIROZ – GERENTE DE CONTROLE INTERNO

SR. EVANDRO PINHEIRO MENDES – GERENTE DE CONTABILIDADE

ADVOGADOS:DR. IGOR RIBEIRO CAVALCANTE – OAB PIN.º 8.769 E OUTROS (PROCURAÇÃO, PÇ. 29)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.729/2022 – AUDITORIA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Processo Seletivo Simplificado, materializado no Edital n.º 001/2022, realizado pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, nos autos do TC n.º 002.729/2022 (Auditoria), cujo objeto é o preenchimento de vagas destinadas aos cargos de técnico de superior, técnico de nível médio e formação de cadastro de reserva para atuação no Hospital Getúlio Vargas e no Hospital Regional Justino Luz.

2. Em relatório inicial, a Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE) apresentou os seguintes achados:

a) ausência de justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal pela FEPISERH;

b) ausência de declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 16, inciso II, § 1º, incisos I e II da LC n.º 101/2000 c/c art. 3º, inciso IV da Resolução TCE PI n.º 23/2016;

c) ausência de manifestação do órgão de controle interno do Poder Executivo sobre a existência de recursos orçamentários e de autorização na LDO, bem como sobre o cumprimento dos arts. 16, inciso I, § 2º, 19, 20, inciso II e 21 da LC n.º 101/2000 c/c art. 169, § 1º da CF/1988;

d) incorreção no cadastro de documentos e informações acerca do Processo Seletivo Simplificado no Sistema RHWeb;

e) ausência de esclarecimentos sobre os custos indispensáveis decorrentes da realização do Processo Seletivo Simplificado;

f) divergência nos critérios de pontuação para a comprovação de experiência profissional.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, que fosse determinada a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, materializado no Edital n.º 001/2022, até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

4. Chamados a pronunciarem-se sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, os responsáveis informaram que:

a) a necessidade temporária de excepcional interesse público se justifica pela escassez de mão-de-obra nos hospitais administrados pela FEPISERH;

b) a FEPISERH é uma fundação pública de direito privado, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e independência financeira, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, conforme Contrato de Gestão. Portanto, se existe previsão orçamentária no referido contrato e a presidência da fundação atestou a possibilidade de fazer o teste seletivo, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado questionar referida decisão, nem equiparação da FEPISERH a qualquer outra Secretaria de Estado, tendo em vista que as personalidades jurídicas e regras que as norteiam são diferentes;

c) a FEPISERH possui Diretoria Jurídica e Controle Interno Próprio, não devendo ser submetida nem à Procuradoria, nem à Corregedoria Geral do Estado;

d) a documentação reputada ausente foi anexada;

e) a taxa de inscrição não foi cobrada pela FEPISERH por não ser a responsável pela aplicação e realização do teste seletivo. Tais deliberações ficaram a cargo da FADEX;

f) a pontuação diferenciada e aumentada para profissionais com comprovada experiência em serviços públicos de saúde nos cargos previstos busca, dada a celeridade desejada com o presente processo seletivo, contribuir com a prática rotineira de processos de trabalho inerentes ao serviço público de saúde.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão à Secretaria do Tribunal.

7. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade na realização do Processo Seletivo, materializado no Edital n.º 001/2022, promovido pela FEPISERH.

8. Isto porque não foi apresentada uma justificativa plausível para a realização do processo seletivo em detrimento do concurso público, que é a regra para a contratação de pessoal no ordenamento jurídico brasileiro.

9. De fato, a simples necessidade de mão-de-obra não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Estadual n.º 5.309/2003.

10. Ademais, da análise do processo administrativo que deu origem ao processo seletivo em comento, a Secretaria do Tribunal verificou que não foi atendido o disposto no art. 3º da lei supracitada, (comprovação da necessidade temporária, período de duração, número de pessoas a serem contratadas e estimativa de despesas).

11. Em relação aos critérios de avaliação, a análise de currículos e avaliação de títulos, sem a realização de prova escrita, é possível apenas em situações excepcionais e desde que a Administração estabeleça critérios claros e objetivos necessários a aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função a ser exercida, os quais devem ser previamente definidos e divulgados no ato convocatório, de modo a permitir avaliação objetiva pelos examinadores, com previsão da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos.

12. Todavia, em detrimento do posicionamento acima esposado, o edital do processo seletivo em questão atribuiu um peso excessivo na pontuação máxima determinada para o item de experiência no serviço público (40% da pontuação máxima total para nível superior e 51% para nível médio), representando o dobro da experiência na área privada (20% e 21%, respectivamente para os cargos de nível superior e médio).

13. Citado critério se mostra desarrazoado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Isto porque a possibilidade de computar a experiência na esfera pública em pontuação dobrada da obtida na iniciativa privada macula o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente.

14. Além das irregularidades retro mencionadas, deve-se ressaltar a cobrança de taxa de inscrição.

15. Com efeito, referida cobrança existe para fazer frente aos custos indispensáveis para a realização do certame e deve ser dispensada nas hipóteses de isenção determinadas em lei.

16. Contudo, no processo seletivo em exame, a contratação da banca examinadora FADEX foi realizada sem a transferência de recursos financeiros entre as partes, mediante a celebração de acordo de cooperação. Além disso, o processo deu-se em única fase de análise curricular, não contemplando a aplicação de prova objetiva. Assim, não se vislumbra a existência de custos elevados na realização deste certame.

17. Quanto ao cumprimento da Resolução TCE PI n.º 23/2016, em consulta ao Sistema *RHWeb*, verificou-se que permanecem as falhas inicialmente apontadas.

18. No tocante a ausência de declaração do Chefe e do órgão do controle interno do Poder Executivo acerca da existência de recursos orçamentários e de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pese a sua natureza jurídica, a FEPISERH, enquanto fundação pública de direito privado, compõe a administração pública e deve acatar as restrições impostas pelo regime jurídico administrativo.

19. Assim, deve se submeter ao controle exercido pelos Tribunais de Contas, bem como à Corregedoria e à Procuradoria Geral do Estado.

20. Ressalte-se ainda que, sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com a LRF importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

21. Sem dúvidas, tais indícios de irregularidade no certame geram insegurança aos candidatos e afetam diretamente a sua competitividade.

22. Diante de todas as informações supramencionadas, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida, estando presente o *fumus boni iuris* na presença de irregularidades na realização do processo seletivo realizado pela FEPISERH. Já o *periculum in mora* caracteriza-se na possibilidade de a administração realizar a contratação de pessoal baseado em processo seletivo irregular.

23. Ante o exposto, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. Ítalo Savio Mendes Rodrigues – Presidente da FEPISERH que se abstenha de homologar e realizar os demais atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2022 – promovido pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH.

24. Determino, ainda, a notificação dos Srs. Ítalo Savio Mendes Rodrigues, Aldeane Moreira Costa Moura, Nara Nunes Barbosa, Clarice de Sena Monteiro Queiroz e Evandro Pinheiro Mendes, já qualificados nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

25. Publique-se e, após, encaminhe-se ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 451 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 26 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Editais de Citação

PROCESSO TC/016885/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

GESTOR: SR. DEUSDETE LOPES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Deusdete Lopes da Silva – Prefeito Municipal de Barro Duro/PI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016885/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de maio de dois mil e vinte e dois.

PROCESSO TC/019723/2021

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS (FISCAL DE CONTRATO)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/

PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos (Fiscal de Contrato)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas e ocorrências apontadas no relatório técnico da DFAM, constante no **Processo TC/019723/2021, relativo à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI**, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de maio de dois mil e vinte e dois.

PROCESSO TC/012345/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: SR. LEONARDO LOPES ESTRELA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, cita o Sr. Leonardo Lopes Estrela - Presidente da Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no **Processo TC/012345/2021**, relativo à Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, exercício financeiro de 2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de maio de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006188/2017

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI Nº 033 DE 16/02/2022 (PÁGS. 30/34)

ACÓRDÃO Nº 249/2021-SPC

DECISÃO: 260/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/007345/2017 – DENÚNCIA; TC/003667/2017 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

RESPONSÁVEL: FERNANDO BRITO LUSTOSA

ADVOGADA(S): ADAUTO FORTES JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.756) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 25 DA PEÇA 30).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2017. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA – IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS APENSADOS TC/003667/2017 (INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) E TC/007345/2017 (DENÚNCIA). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO TC/014593/2017 (PROCESSO RELACIONADO). Pagamento irregular de despesas. Irregularidades na composição dos procedimentos de dispensa de licitação.

1. Não cumprimento das formalidades do processo licitatório – art. 38, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

2. Obrigatoriedade da licitação fixada no art. 37, XXI da Constituição da República de 1988, qual seja compelir o ente administrativo a

licitar, sempre que houver possibilidade de concorrência e de escolha da melhor e mais vantajosa oferta ao Poder Público, sem prejuízo ao interesse público;

Sumário: Prestação de Contas. P.M. de Santa Filomena. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernando Brito Lustosa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 25/08/2020 (Decisão nº 373/2020, às fls. 01/02 da peça 41).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/001567/2017

ACÓRDÃO Nº 262/2022-SPC

DECISÃO Nº 296/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: ANAÍDE DE SOUSA CARVALHO

ORGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA OAB/PI Nº 6.994; ANA ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 17.745) E OUTROS

APOSENTADORIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. TRANSPOSIÇÃO. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO.

1. Observando que há posicionamento consolidado no STF, RE 636553 /RS, na qual estabelece primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, na qual estabeleceu prazo de 5 (cinco) anos, após a chegada do ato nas corte de contas para análise da sua legalidade, e observando que o presente processo deu entrada neste Tribunal em 23/01/2017, ou seja, já transcorrido o prazo para que houvesse uma alteração no status quo do beneficiário, não resta, se não, apensar a jurisprudência sumulada desta Corte de Contas, mas observando a especificidade do presente caso, julgar pelo registro do ato de aposentadoria ora em análise.

Sumário: Aposentadoria. Transposição. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls.

01/02 da peça 04, fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Ana Isabelle Oliveira de Carvalho (OAB/PI nº 17.745), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.481/2016 de 17/06/2016 (fls. 82/83 da peça 01), publicada na página 08 do Diário Oficial do Município nº 1.951 de 02/09/2016 (fl. 87 da peça 01), que concede à Sra. ANAÍDE DE SOUSA CARVALHO (CPF nº 131.278.533- 00, RG nº 14.556.080-SP, matrícula nº 003841) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 5.132,53 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que “há posicionamento consolidado da mais alta Corte deste país, na qual estabelece primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, na qual estabeleceu prazo de 5 (cinco) anos, após a chegada do ato nas corte de contas para análise da sua legalidade”, sendo que “o presente processo deu entrada neste Tribunal em 23/01/2017, ou seja, já transcorrido o prazo para que houvesse uma alteração no status quo do beneficiário”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003851/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO AMADEU DE CARVALHO, CPF Nº 313.744.843-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 145/2022 – GJC

Trata-se de **Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Francisco Amadeu de Carvalho**, CPF nº 313.744.843-34, matrícula nº 0401650, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 113, de 22/06/2020**, (peça 1, fl. 837).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0287 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1147/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (Peça 1, fl. 871), em **05 de junho de 2020**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Egídio da Rocha Neto**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.742,15(quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$4.285,92
REAJUSTE SEGUNDO ÍNDICE DO INPC DE 01/2017 ATÉ 04/2020, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 16.450/16.	R\$456,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.742,15

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016071/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTONIO GOMES DE SOUZA, CPF Nº 079.261.543-34

INTERESSADA: BENEDITA ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 498.414.403-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LELANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 146/2022 - GJC

Trata-se de nova informação acerca benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **BENEDITA ALVES DE ARAÚJO**, CPF nº 498.414.403-34, viúva do servidor **ANTONIO GOMES DE SOUZA**, CPF nº 079.261.543-34, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico Administrativo, vinculado ao IPMT/SEMAB, matrícula nº 009101, falecido em 21/03/21 (certidão de óbito às fls. 1.08). O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Edição 3110, p.8-9, em 20-09-2021** (peça 1, fls. 59-60.).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 20) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA290 (Peça 21) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.317/2021 - IPMT** de 03-09-2021 (peça 1, fls. 51), concessório da pensão em favor de, **Benedita Alves de Araújo** na condição de viúva do servidor falecido (Certidão de Óbito à fl. 1.08), do Sr. **Antonio Gomes de Souza**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.352,30(mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.124,25
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
TOTAL	R\$1.352,30

MARÇO/2021(proporcional à data do óbito – 21.03.2021) (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$479,84
ABRIL A AGOSTO/2021 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$1.352,30
TOTAL A PAGAR	R\$1.352,30

Benefício a ser concedido a parti da data do óbito.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/016051/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO

INTERESSADA: MARIA LAURA DE CARVALHO, CPF Nº 066.492.973-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 147/2022 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria na Condição de Segurado Facultativo** concedida à servidora Sra. **MARIA LAURA DE CARVALHO**, CPF nº 066.492.973-72, RG Nº 164.536-PI, matrícula nº 1505386, no cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no **art. 8º da Lei 4051/1986 c/c art. 3º da EC 20/98**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 221, de 11/10/2021**, (peça 1, fl. 306).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0389 (Peça 30), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1267/2021 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 305), em **04 de outubro de 2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Laura de Carvalho**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.520,21(mil, quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (DECISÃO JUDICIAL – LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.520,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.520,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

AYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005437/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 148/2022 – GJC

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, CNPJ/MF 06.840.748/0001-89, em face da P. M. de Fronteiras, por possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento de débitos contraídos pelo fornecimento de energia elétrica para o Município.

Na Sessão da Primeira Câmara Nº 35, em 24 de novembro de 2020, por meio do Acórdão Nº 2.030/2020, decidiu-se: a) pelo não conhecimento da denúncia; b) pela emissão de recomendação à gestora, Sra. Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal), para que, em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e legalidade, observasse a ordem cronológica de pagamentos dos seus credores; c) pelo encaminhamento de cópias da decisão e do parecer ministerial aos interessados; d) pelo encaminhamento à DFAM para análise conjunta com a prestação de contas do Município de Fronteiras-PI (exercício de 2020), para que, se confirmando a denúncia, repercuta negativamente nas contas da Prefeita Municipal.

Em cumprimento ao Acórdão supracitado, os autos foram encaminhados a DFAM, que informou, previamente, que, nos termos do Plano Anual de Controle Externo (PACEX), as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício de 2020, não foram objeto de análise e julgamento.

Informou, ainda, a impossibilidade de aferir junto aos sistemas corporativos internos deste TCE/PI, a veracidade do débito reclamado por parte da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A diante da ausência de informações mais conclusivas a respeito.

Do exposto, determino o arquivamento da Denúncia, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, entendendo ter o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 2 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 006.135/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N.º 04.717.160/0001-07

REPRESENTADO: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – GESTOR DO IDEPI

ADVOGADO: DR. HEMINGTON LEITE FRAZÃO – OAB/PI N.º 8.023 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Tecnic Construtora Ltda em face do Sr. Leonardo Sobral Santos – gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 030/2022 – COPEL-IDEPI, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo no município de Teresina/PI – área de 18.000 m², com valor previsto de R\$ 1.842.723,83 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

2. Segundo narrou a representante:

- a) a empresa foi desclassificada por apresentar BDI de 28,18%, descumprindo o item do edital que o limitava em até 22%;
- b) a não conformidade ocorreu em razão de a empresa ter optado pela desoneração da folha de pagamento desde o início do ano, em consonância com a Lei n.º 12.546/2011, ocasião na qual passou a recolher o imposto na alíquota de 4,5% sobre a receita bruta, o que permitiu o aumento do BDI;
- c) a COPEL-IDEPI considerou no julgamento de propostas apenas as licitantes que apresentaram planilha de preços sem desoneração, cuja Contribuição Previdenciária recai sobre folha de pagamento no percentual de 20%, resultando no BDI máximo de 22%;
- d) a empresa Tecnic Construtora Ltda apresentou proposta de menor preço com diferença de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a menos que a empresa vencedora.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

- a.1) a suspensão dos efeitos do ato de desclassificação da representante e, em consequência, a determinação da continuidade de sua participação na Concorrência Pública n.º 030/2022 COPEL-IDEPI, dando-a por habilitada até eventual ordem em contrário;
- a.2) a suspensão do procedimento licitatório para o mesmo objeto, ficando vedado o seu prosseguimento até eventual decisão deste Tribunal de Contas.

b) no mérito, que:

- b.1) tornem-se definitivos os efeitos da providência liminar, anulando-se a decisão COPEL-IDEPI na Concorrência n.º 030/2022 que considerou vencedora a proposta de GRM Empre. Urbanos Eireli – CNPJ n.º 37.173.949/0001-01, com valor total de R\$ 1.829.013,16 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, treze reais e dezesseis centavos), e desclassificou a denunciante por suposto descumprimento do item 9.3 do edital.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 275/2022

b.2) a proposta da representante seja mantida no rol das classificadas, declarando-a vencedora pelo melhor preço, e que sejam declarados inválidos e sem qualquer efeito jurídico os atos administrativos praticados pela COPEL-IDEPI e pela diretoria do Instituto, que resultaram na ilegal e arbitrária desclassificação da representante na Concorrência n.º 030/2022, em vista dos evidentes vícios de legalidade ora indicados.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) edital da Concorrência Pública n.º 030/22; b) cópia de recurso administrativo; c) parecer referencial CGE; d) projeto básico; e) ART de projeto e orçamento; f) relatório fotográfico de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas na zona rural de Teresina-PI; g) outros documentos que entendeu pertinentes.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *transgressão da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório Concorrência Pública n.º 030/2022*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Leonardo Sobral Santos, gestor do IDEPI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006296/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora CHRYSTIANNE PORTRLA DE MELO ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02.196, no período de **02 a 04 de maio de 2022**, concedida por meio da Portaria nº 133/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de **09 a 11 de maio de 2022**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 280/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o memorando nº 015/2022-GCS Jaylson Campelo, protocolado sob o nº 006333/2022,

RESOLVE:

Autorizar a suspensão de férias do Conselheiro Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**, matrícula nº 96.451, no período de 23 de maio a 11 de junho de 2022, concedidas por meio da Portaria nº 078/2022, para usufruto posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2022

(TC/004817/2022)

Aos três dias do mês de maio de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 15/2022, em favor da AGIP – ASSOCIACAO GAUCHA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA PUBLICA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.672.248/0001-24, no valor

total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), referente à participação de servidores no XX Seminário Sul–Brasileiro de Previdência Pública.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira Lilian de Almeida Veloso

PORTARIA Nº 234/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0005213/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Nº 16/2022, celebrado com a Empresa Editora Fórum Ltda, que tem como objeto a contratação de pacote com 75 (setenta e cinco) inscrições, além de 15 (quinze) cortesias, para participação de servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em cursos on-line do Programa de Capacitação FÓRUM 2022.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98.095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de maio de 2022

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

@Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui